

MEDIDA PROVISÓRIA N° 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CD/17851.062226-92

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2017

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União estabelecerão, em ato normativo próprio, os critérios de adesão ao PDV, definindo o quantitativo de servidores que poderão aderir ao programa em cada unidade de lotação específica, os cargos e as carreiras abrangidas e os demais requisitos que deverão ser preenchidos pelo servidor beneficiado.

Parágrafo único. Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência ao servidor com menor tempo de exercício no serviço público e ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 3º Os servidores públicos civis da União, inclusive dos ex-Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão aderir ao PDV.

§ 1º Será estabelecido, no ato de que trata o caput do art. 2º, o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos que poderão aderir ao PDV, hipótese em que será utilizado como

critério de preferência a data de protocolização do pedido no órgão ou na entidade, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

.....
Art. 4º.....

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União fixarão, em ato normativo próprio, os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

.....
Art. 5º Na hipótese de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de efetivo exercício, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico único dos servidores públicos da União foi instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alcançando indistintamente todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao lado disso, na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 792, de 2017, o Governo alega que “vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas”, notadamente em razão da crise econômica atualmente enfrentada em nosso País e do consequente déficit das contas públicas.



CD/17851.062226-92

Em realidade, portanto, do ponto de vista fático e jurídico, todos os Poderes da União e, por óbvio, todos os servidores públicos federais estão submetidos às mesmas circunstâncias.

Dessa forma, como em emenda modificativa anterior defendemos a extensão das faculdades conferidas pela MP n.º 792, de 2017, a todos os servidores públicos federais, é necessário ajustar o art. 2º da MP n. 792, de 2017, para conferir a cada Poder a prerrogativa de, por meio de ato normativo próprio, estabelecer as regras específicas a serem observadas pelos seus respectivos servidores para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. No mesmo sentido, é também necessário adequar o § 3º do art. 4º da MP n. 792, de 2017, para que seja deferida a cada Poder a prerrogativa de fixar os critérios de pagamento da indenização dos seus respectivos servidores.

À evidência, por óbvio, cada Poder tem mais conhecimento acerca da sua respectiva realidade, advindo daí melhores condições para estabelecer, no âmbito dos seus respectivos servidores, os aspectos quantitativos e qualitativos a serem preenchidos, assim como os critérios de pagamento da indenização correspondente.

Além disso, é ainda necessário, por coerência, modificar o texto do art. 3º da MP n. 792, de 2017, para adequar o alcance subjetivo do PDV, explicitando-se, pois, que qualquer servidor público civil da União ocupante de cargo efetivo nos termos da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, poderá aderir ao PDV, desde que não se enquadre nas vedações legais e preencha os requisitos definidos previstos em ato normativo a ser editado por cada Poder.

Em razão das modificações ora propostas, é necessário, por último, ajustar a redação do art. 5º da MP n. 792, de 2017, para que todos servidores que aderirem ao PDV, independentemente do Poder ao qual estiverem subordinados, não possam reutilizar o tempo de exercício considerado para apuração do incentivo para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.



CD/17851.062226-92

Por todo o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO
Relator

2017-12015 EM 2

CD/17851.062226-92